



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.000687/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.887 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de maio de 2020
Recorrente ASSOCIACAO BEM VIVER DOS TRABALHADORES PUBLICOS E PRIVADOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ALCANCE.

A imunidade tributária não representa uma dispensa do cumprimento de deveres instrumentais, tendo em vista que a obrigação dita "acessória" é autônoma em relação à "principal".

AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. DEVER DE ENTREGA DE GFIP.

Ainda que o contribuinte não pratique fatos geradores de contribuição previdenciária, ele estará obrigado à entrega da declaração em GFIP. A anistia de que trata o art. 48, da Lei nº 13.097/2015 aplica-se apenas à fatos ocorridos no período compreendido entre 27/05/2009 e 31/12/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 10/05/17, por descumprimento de obrigação acessória relativa a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/GFIP, relativa ao período de 2007 e 2008 ano-calendário de 2012, infringindo, assim o art. 32 e §9º, da Lei 8.212/1991.

No Relatório Fiscal de fls. 12, a autoridade autuante esclarece que, em ação fiscal desenvolvida na empresa autuada, ficou constatado que a mesma deixou de declarar à RFB,

através da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, bem como, de comprovar a sua entrega nas competências 01/2007 a 03/2007, o que caracteriza a infração em foco.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, na qual alega, em síntese:

- a) *conforme se observa do seu Estatuto Social, é uma Associação sem fins econômicos, estando amparada pelo instituto da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988;*
- b) *não procede ainda a contribuição previdenciária apurada em virtude da inconstitucionalidade formal de sua cobrança.*
- c) *“(...) os valores repassados às cooperativas não remuneram trabalho, mas tão somente mera e simples prestação de serviço (em sentido estrito), de modo que essa atividade não compõe os fatos geradores da contribuição prevista na alínea “a” do inciso I do art. 195, da Constituição Federal, tampouco qualquer outro discriminado nesse artigo.”*
- d) *esse entendimento é ampliado pela antiga MP do Bem, atual lei 11.196/05, que em seu art. 129 consigna que os profissionais agremiados em outras sociedades, empresárias ou não, não sofrem a incidência de tributos como se tratassem de pessoas físicas (autônomos), ainda que os serviços sejam prestados com personalidade (relação de trabalho);*
- e) *a lei 9.876/1999 (art. 1º) criou tributo novo, não previsto pelo Poder Constituinte, cuja instituição deveria, portanto, dar-se por meio de lei complementar, em obediência ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, o que implica na inconstitucionalidade formal da referida contribuição previdenciária, ora exigida. Portanto, sob qualquer enfoque, tanto pela imunidade como pela inconstitucionalidade, resta totalmente indevida a exação ora exigida pela fiscalização, o que implica na improcedência do auto de infração, ora impugnado;*
- f) *“(...) a base de cálculo erigida pela lei é igualmente inconstitucional, porquanto tributa o resultado da cooperativa e não efetivamente os valores repassados aos cooperados a título de produção”;*

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 31 a 47, dentre eles:

- (i) instrumento de procuração (fls.31).
- (ii) documentos de identificação (fls.32, 47);
- (iii) ata da Associação (fls. 33-36); e
- (iv) estatuto da Associação (fls.37-46).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro I (RJ), proferiu o acórdão n.º 12-48.392 - 12ª Turma da DRJ/RJI, julgando improcedente a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) *no que tange a imunidade tributária mencionada pela autuada, não se aplica às contribuições sociais, sendo restrita a impostos;*
- b) *no caso específico da isenção da contribuição previdenciária, no período da autuação em questão, vigia o art. 55, da Lei n.º 8.212/91, que continha os requisitos e as condições para que a entidade fosse considerada isenta da contribuição em questão;*
- c) *a autuada alega que é uma entidade imune, no entanto, tal fato é irrelevante, tendo em vista que trata o auto de infração ora em debate de obrigação acessória, que deve ser observada até mesmo pelas entidades isentas da contribuição previdenciária;*
- d) *sobre alegação de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária apurada, cumpre considerar que na esfera administrativa não cabe discussão acerca da legalidade/constitucionalidade das normas, devendo ser observadas as normas em vigor, ficando tal discussão a cargo da esfera judiciária;*

Inconformada com o v. acórdão n.º 12-48.392 - 12ª Turma da DRJ/RJI, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, na qual reforça o entendimento de imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988; que não há relação de trabalho no âmbito cooperativista, sujeita à regime de funcionamento específica, regida por lei e princípios próprios (Lei 5.764/71); os valores repassados às cooperativas não remuneram trabalho, mas mera e simples prestação de serviço, de modo que essa atividade não compõe os fatos geradores da contribuição prevista na CF/88, art. 195, I, "a"; reforça o amparo na MP do Bem, atual lei 11.196/05, art. 129.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele eu tomo conhecimento.

Conforme ao que se depreende da peça recursal, o Recorrente reitera os argumentos já expostos em sua impugnação, especialmente, no que diz respeito à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal e a alegação de que a contratação de cooperativas de trabalho não gera a obrigação de recolhimento de FGTS e conseqüentemente, estaria dispensada de entregar declaração GFIP, sendo descabida a cobrança de MAED GFIP.

Imunidade tributária

Em que pese o conteúdo do enunciado da Súmula CARF n.º 2, segundo o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei tributária, entendo que a norma de imunidade merece ser analisada, até porque a hipótese prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal não é auto-aplicável, ou seja, depende de regulação infraconstitucional, uma vez que o referido enunciado prescritivo não estabelece quais são os requisitos para o gozo da imunidade tributária.

No entanto, não se pode olvidar que as imunidades do art. 150, VI, da Constituição Federal aplicam-se à impostos e não alcançam as contribuições especiais.

Como bem destacado pela Turma Julgadora *a quo*, fato de o CARF ser incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária, o que se aplica ao caso em questão é a norma do art. 195, §7º, da Constituição Federal, que não é uma norma auto-aplicável, assim como o art. 150, VI, “c” invocado pelo Recorrente.

De qualquer forma, deve-se dizer que a imunidade tributária é uma norma que delimita a competência de forma negativa, vedando a instituição de tributo, impedindo, assim, a constituição de crédito tributário relativo à obrigação tributária principal.

Ocorre que a imunidade tributária não impede a exigência de obrigações acessórias que, como é sabido, tratam-se de obrigações autônomas das obrigações principais e consistem em deveres instrumentais exigidos com o propósito de facilitar a fiscalização e arrecadação de tributos.

Neste sentido, transcrevo o trecho do acórdão *a quo*, no qual a questão é abordada.

Em suas razões de defesa, a autuada alega que é uma entidade imune, no entanto, tal fato é irrelevante, tendo em vista que trata o auto de infração ora em debate de obrigação acessória, que deve ser observada até mesmo pelas entidades isentas da contribuição previdenciária, na forma determinada pelos artigos transcritos a seguir, da Instrução Normativa SRP n.º 03/2005, vigente à época dos fatos geradores em questão:

Art. 316. A entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção é equiparada às empresas em geral, ficando sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no art. 60 e, em relação às contribuições sociais, fica obrigada a (...)

Art. 60. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

VIII informar mensalmente, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os seus dados cadastrais, os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse da SRP e do INSS.

Assim, está claro que a discussão sobre a imunidade tributária é irrelevante para o caso em tela, uma vez que, ainda que a imunidade fosse reconhecida, não haveria qualquer dispensa da entrega da declaração em GFIP.

Contratação de trabalho de cooperativa

Por fim, alega o Recorrente que não estava sujeito ao pagamento de contribuições previdenciárias diante da contratação de cooperativa de trabalho não gera a obrigação de recolhimento de FGTS e, conseqüentemente, não estaria obrigada a entregar declaração em GFIP.

Entendo, novamente, que a discussão sobre a inexistência de obrigação principal é irrelevante para o caso em tela, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 32, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que assim estabelecia:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

(...)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A.

Dessa forma, ainda que não tivesse praticado qualquer fato gerador de contribuição previdenciária, a Recorrente estava obrigada a entregar a declaração em GFIP.

Neste sentido, apesar de não ter sido alegado pelo Recorrente em seu recurso voluntário, deve-se dizer que a anistia de que trata o art. 48, da Lei nº 13.097/2015 não se aplica no caso concreto, tendo em vista que os fatos que deram origem ao auto de infração ocorrerem em 2007, ou seja, fora do período de 27/05/2009 a 31/12/2013, que delimita o objeto da anistia.

Portanto, por essa razão, entendo que o auto de infração deve ser mantido integralmente.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto